

## DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AUTO DE INFRAÇÃO 005-12**

**FORNECEDOR : COOPSUL**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de decisão administrativa que, considerando subsistente as infrações identificadas no auto de fls 02/04, determinou a aplicação de penalidade de multa por infração ao §5º do 3º da Lei Municipal 2.885/1e inciso I do art 2º da Lei Estadual 12.971/98 .

O artigo 58, II do Decreto 2.181/97 considera como reclamação fundamentada “a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva”.

No caso, além de ter sido considerada fundada a reclamação, houve a aplicação de sanção ao fornecedor (artigo 56 do CDC), sendo cabível o recurso previsto no artigo 49 do Dec. 2181/97.

**Uma vez verificado que o presente recurso é tempestivo devendo ser conhecido, passo agora a sua análise de mérito.**

No seu recurso, fls. 28/31, o recorrente não contesta o resultado da fiscalização efetuada, na verdade ratifica as informações do auto de infração 005/12 esclarecendo que depois da referida fiscalização as câmeras de monitoramento e porta giratória foram instaladas, bem como os avisos de monitoramento foram afixados.

Os únicos pontos questionados no recurso foram a competência do município para legislar em matéria de segurança bancária, bem como a existência de normas de âmbito federal que regulam a matéria que, no entender do Recorrente, configuraria uma situação de conflito de competência.

Quanto estas questões levantadas pela defesa, conflito de competência e legitimidade do Município para legislar sobre dispositivos de segurança internos das agências, verifico que a autorização encontra fundamento legal no artigo 31, inciso I da Constituição da República e no artigo 55, e seus parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Nesse sentido, segue os precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. *A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores.*

2. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*

*(RMS 20.681/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 12/06/2006, p. 438)*

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.**

1. *Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de*

consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro. (grifo nosso)

2. As matérias tratadas nos referidos textos legais **dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias** e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário.

3. Trata-se, portanto, de questões de **evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal**, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal.

4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in *Direito Constitucional*, 23ª Edição, 2008, pag. 306): "A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)".

5. Seguindo a mesma linha de **entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias**, nos termos do artigo 30, I, da, CF. Precedentes: AgRg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006.

6. É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 08/05/2012)

A questão aliás, encontra-se pacificada através de reiteradas decisões do Colendo **Supremo Tribunal Federal**, com relação a competência dos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nesse sentido:

*COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – **FILA DE BANCO** – TEMPO DE ESPERA – INTERESSE LOCAL – PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida.*

*(AI 568674 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. **FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE.** Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257)*

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os Municípios possuem **competência legal para legislar, regulamentar, fiscalizar e autuar, instituições bancárias, inclusive com relação à segurança das agências**, por tratar-se de matéria de interesse local, com fundamento no autorizativo do art. 30, inciso I da Constituição da República.

Sobre os parâmetros utilizados na aplicação da citada sanção, verifico que estão devidamente baseados nos **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade**, assim como, em legislação específica, quais sejam: o artigo 57 da Lei 8.078/90, observando-se, ainda, disposições contidas no Decreto Federal 2.181/97 bem como n da Resolução PGJ n 11/2011.

### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 49 e seguintes do Dec. 2181/97, conheço o recurso, mas nego seu provimento, mantendo-se a decisão atacada, eis que a mesma nada mais fez do que aplicar a Lei em consonância com a realidade dos fatos. Retornem os autos para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.**

Itajubá, 17 de agosto de 2015.

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO.**

Secretário Municipal de Governo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Súmula: Negado provimento ao recurso. Mantida decisão de 1ª instância.

Publicação: DOE 02/03/16.